



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

Mandado de Segurança n.º 0210259-12.2013.5.21.0000

Impetrante: OLAVO AUGUSTO DE QUEIROZ CHAVES e outros

Impetrado: JUIZ DA 5ª VARA DO TRABALHO DE NATAL

I - Relatório

Trata-se de **mandado de segurança, com pedido liminar**, impetrado por **OLAVO AUGUSTO DE QUEIROZ CHAVES e outros** em ataque à r. decisão do MM. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Natal/RN que determinou “a suspensão do processo eleitoral, inclusive do resultado definitivo até a apuração das irregularidades suscitadas” e, ainda, “a manutenção da atual diretoria executiva do Sintrajurn, fixando-se multa diária na importância de R\$1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento” (Id.24.992).

Na exordial, são indicados como litisconsortes passivos necessários **Wilson Barbosa Lopes, Janilson Sales de Carvalho e Sintrajurn – Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado do Rio Grande do Norte**, nas pessoas dos integrantes da Comissão Eleitoral, Senhores Levi Silva de Medeiros, Tarcízio Araújo e Adriano Gomes Benício.

Afirmam os impetrantes, em síntese, integrarem a “Chapa 01 – Renova Sintrajurn”, para as eleições da diretoria executiva do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado do Rio Grande do Norte – Sintrajurn, para o período de 2013/2016. Dizem que, ao término da votação, de acordo com a Ata de Votação das Eleições do SINTRAJURN – 2013-2016, a Chapa dos autores sagrou-se vencedora do pleito, já que obtiveram a maioria dos votos daqueles sindicalizados que compareceram para votar no dia 02/10/2013. Informam que no prazo regimental os componentes da Chapa - 2 (SINTRAJURN DE TODOS) ingressaram com pedido de impugnação do pleito, havendo decisão da Comissão Eleitoral indeferindo o dito requerimento, mantendo, assim, a decisão que adveio da votação. Entretanto, afirmam que a Comissão Eleitoral entendeu por bem “consultar” o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Natal, para que esse se pronunciasse sobre a regularidade ou não do cumprimento da liminar proferida nos autos do Processo nº 146700-66.2013.5.21.0005, que permitiu que os eleitores sem senha, previamente obtida para fins de votação via internet, viessem a votar de forma presencial na sede do Sindicato. Em consequência, tendo em vista a suspensão do processo eleitoral por parte da Comissão Eleitoral visando aguardar “indefinidamente” a consulta feita ao MM Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Natal, os ora impetrantes ingressaram com Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, visando o prosseguimento do processo eleitoral, com a homologação do resultado e imediata posse, feito esse protocolado em 09/10/2013.

Em prosseguimento, dizem os impetrantes que os litisconsortes passivos (integrantes da Chapa 02, Sintrajurn de Todos) ingressaram, em 14/10/2013, com uma Ação Anulatória (Processo nº PJe 021045-06.2013.5.21.0005) visando a anulação do certame eleitoral, requerendo liminar de antecipação de tutela, inclusive, para permanecerem à frente da administração do Sindicato, até o final de julgamento. Em 15/10/2013, por sua vez, a MM. Juíza, apontada como Autoridade Coatora, despachou ambos os Processos (0210034-80.2013.5.21.0003 e 0210045-06.5.21.0005) e indeferiu o pedido dos ora impetrantes, tendo em vista o deferimento, em sede de antecipação de tutela, do pedido dos litisconsortes passivos para que esses permaneçam à frente da administração do sindicato.

REPISE-SE, o ato atacado nesta via é a decisão da Juíza da 5ª Vara do Trabalho de Natal/RN que determinou “a suspensão do processo eleitoral, inclusive do resultado definitivo até a apuração das

irregularidades suscitadas” e, ainda, “a manutenção da atual diretoria executiva do Sintrajurn [diga-se, litisconsortes do presente mandado de segurança], fixando-se multa diária na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento” (Id.24.992).

Afirmam os impetrantes que, com base em “suspeitas” infundadas e sem qualquer comprovação cabal e robusta, a Autoridade Coatora deferiu equivocadamente a antecipação de tutela pleiteada pela parte adversa. Sustentam que as assertivas lançadas pelos litisconsortes são levianas e desprovidas de comprovação. Dizem que a documentação apresentada pelos réus não comprova a alegada fraude ou violação do sigilo do voto. Alegam que a “prova inequívoca” corresponde a voto de um dos membros da Comissão Eleitoral, Sr. Levi Silva de Medeiros, posição pessoal essa que não se encontra no corpo da decisão proferida pelo colegiado eleitoral. Asseveram inexistir comprovação robusta, segura, clara ou suficiente que possa indicar irregularidades na votação.

Quanto ao pedido liminar, argumenta a parte autora que constitui a **fumaça do bom direito**, *in casu*, o direito dos impetrantes em serem declarados vencedores do pleito, bem como serem empossados para exercer o mandato que lhes foi conferido pela categoria relativo ao período 2013/2016, que ora se encontram impedidos em face do ato da MM. Juíza do Trabalho da 5.^a Vara do Trabalho de Natal, consubstanciado na decisão que concedeu antecipação de tutela aos litisconsortes passivos necessários nos autos do Processo nº PJe 0210045-06.2013.5.21.0005.

Dizem ter **direito líquido e certo** de tomarem posse na Diretoria Executiva do Sindicato, para exercerem, com os demais membros da “Chapa 01”, seus cargos representativos, em razão de terem sido eleitos democrática e legitimamente pela categoria, estando, porém, impedidos em face dos transtornos infundados e procrastinadores cometidos tanto pelos componentes da chapa vencida, como pela Comissão Eleitoral e pela decisão ora atacada.

Ainda quanto à **fumaça do bom direito**, diz a parte autora que se encontra caracterizada pelo fato do ato coator representar afronta aos termos do art. 59, inciso II, do Código Civil que, expressamente, atribuiu à assembleia geral do sindicato a mudança estatutária e conseqüentemente a previsão de prorrogação do mandato, não podendo a Juíza da 5.^a Vara do Trabalho de Natal/RN, ainda que indiretamente, modificar o estatuto do Sindicato para estabelecer uma prorrogação de mandato.

Quanto ao **perigo na demora**, dizem estar representado pelo fato de que a entidade sindical se encontra irregularmente administrada por uma direção cujo mandato não mais vigora, sem que haja qualquer disposição estatutária que permita esta situação.

Por derradeiro, requerem os impetrantes, liminarmente, seja cassada a liminar proferida nos autos da Ação Anulatória n.º 021.0045-06.2013.5.21.0005, por ausentes os requisitos para deferimento de antecipação de tutela, bem como seja deferida liminar para que os impetrantes tomem posse imediata e urgente, juntamente com os demais componentes da CHAPA RENOVA SINTRAJURN, na Diretoria Executiva do Sindicato para o triênio 2013/2016, em respeito à vontade advinda da eleição ocorrida em 02/10/2013, determinando que os membros da Comissão Eleitoral, isolada ou colegiadamente, procedam com a posse e os demais atos para ulatimação do pleito eleitoral na forma estatutária e regimental, fixando-se multa diária na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento.

Requerem, ainda, em caso de não ser deferidas as liminares acima, seja decretada intervenção na entidade, nomeando-se Comissão Executiva para administrá-la, a ser formada por sindicalizados dos 03 (três) ramos da Justiça Federal no Estado do Rio Grande do Norte (Justiça Federal, Justiça Eleitoral e Justiça do Trabalho) que não sejam componentes de quaisquer das chapas, da Comissão Eleitoral ou pertencentes à administração anteriormente eleita.

Pleiteiam que, ao final, seja cassada, em definitivo, a liminar proferida nos autos da Ação Anulatória n.º 021.0045-06.2013.5.21.0005, por ausentes os requisitos para deferimento de antecipação de tutela, bem como seja tornada definitiva a liminar requerida acima mantendo os impetrantes, juntamente com os demais componentes da CHAPA RENOVA SINTRAJURN, na Diretoria Executiva do Sindicato para o triênio 2013/2016, em respeito à vontade advinda da eleição ocorrida em 02/10/2013.

Com a exordial vieram os seguintes documentos: procurações (Ids.24.951, 24.952, 24.953), cópia da ação anulatória, com respectivos documentos (Id.24.954), cópia da ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, e respectivos documentos (Id.24.971), cópia do ato coator (Id.24.992).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

É o relatório.

II- Fundamentos.

Nos termos da Lei nº 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º).

Desse modo, a concessão de mandado de segurança está condicionada à existência de pelo menos dois requisitos: (i) a existência de direito líquido e certo não protegido por *habeas corpus* ou *habeas data* e (ii) o cometimento, em face desse direito, de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou pessoa investida em atribuições do Poder Público.

Assim, tais requisitos, para que se viabilize a concessão da segurança, devem estar devidamente preenchidos já no momento da impetração. Nesse passo, afirma a doutrina:

“A expressão “direito líquido e certo”, portanto, liga-se à forma de cognição desenvolvida no mandado de segurança, que exige prova pré-constituída das alegações postas pela parte impetrante. Não há, então, qualquer relação com espécie particular de direito subjetivo. Em conta disso, vem se exigindo que as afirmações de fato trazidas pelo autor na petição inicial sejam demonstradas de pronto, por meio de prova documental.” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Procedimentos Especiais*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.237, destaqui).

Além disso, tem-se que, preenchidos os requisitos já apontados, é viável a concessão de medida liminar, ou seja, providência jurisdicional no início da lide, a fim de tutelar o direito líquido e certo. Nesse passo, explica a doutrina:

"Por medida liminar deve-se entender medida concedida *in limine litis*, i.e., no início da lide, sem que tenha havido ainda a oitiva da parte contrária. Assim, tem-se por liminar um conceito tipicamente cronológico, caracterizado apenas por sua ocorrência em determinada fase do procedimento, qual seja, o seu início. *Liminar* não é substantivo – não se trata de um instituto jurídico. Liminar é a qualidade daquilo que foi feito no início (*in limine*). Adjetivo, pois." (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. Salvador/BA: JusPodivm, 2011. pp. 487/489).

Imprescindível ressaltar, então, que neste momento não se analisa o *mérito* da questão litigiosa, mas sim e tão somente o pedido liminar. Em outros termos, nesta análise perfunctória, cronologicamente posta no início da lide, o julgador não se debruça sobre a totalidade dos argumentos trazidos pela parte autora – o que se fará oportunamente quando do julgamento da ação, para fins de concessão ou denegação da segurança –, mas cuida-se apenas daquelas alegações que embasam o pedido liminar.

Pois bem, no caso presente, os impetrantes pleiteiam o deferimento de liminar com base nos argumentos postos às fls.12/15 da petição inicial (Id.24.950). Vejamos, então, tais argumentos e analisemos um a um.

Primeiro, argumenta a parte autora que constitui a fumaça do bom direito, *in casu*, o direito dos impetrantes em serem declarados vencedores do pleito, bem como serem empossados para exercer o

mandato que lhes foi conferido pela categoria relativo ao período 2013/2016, que ora se encontram impedidos em face do ato da MM. Juíza do Trabalho da 5.^a Vara do Trabalho de Natal, consubstanciado na decisão que concedeu antecipação de tutela aos litisconsortes passivos necessários nos autos do Processo nº PJe 0210045-06.2013.5.21.0005.

Entretanto, sem razão.

De fato, a prova documental revela que os impetrantes sagraram-se vencedores no pleito (refiro-me à ata da votação das eleições). Entretanto, há fundada suspeita de ter havido “algumas irregularidades no processo eleitoral”, como afirmado pela Autoridade Coatora, o que obsta o direito invocado pelos impetrantes. Tais irregularidades, ressaltado, embasaram a decisão ora atacada, nestes termos:

“A documentação colacionada pela CHAPA 2 - SINTRAJURN DE TODOS, sobretudo a decisão da comissão eleitoral (ID 174456), confirma a existência de algumas irregularidades no processo eleitoral, ao confirmar a ocorrência de transgressão ao sigilo do voto das servidoras Anamaria Medeiros Cavalcanti e Selma Rodrigues de Oliveira.” (Id. 24.992).

Além disso, documento da Comissão Eleitoral, datado de 6 de outubro de 2013, dá conta de ter havido violação do sigilo do voto da Senhora Anamaria Medeiros Cavalcanti. Em decorrência, o presidente da referida Comissão, Sr. Levi Silva de Medeiros, acompanhando também de outro membro daquela, Sr. Tarcizio Araújo, votaram pela anulação de dois votos, ante a suspeita de quebra do sigilo do voto.

Assim, no ponto, o sinal do bom direito defendido pelos impetrantes encontra-se maculado pela dúvida quanto à regularidade do pleito.

Segundo, diz a parte autora ter direito líquido e certo de tomarem posse na Diretoria Executiva do Sindicato, para exercerem, com os demais membros da “Chapa 01”, seus cargos representativos, em razão de terem sido eleitos democrática e legitimamente pela categoria.

Ora, como já dito, o direito líquido e certo se constitui de afirmações de fato trazidas pelo autor na petição inicial, necessariamente demonstradas de pronto, por meio de prova documental.

No caso, a prova documental existente nos presentes autos, como também já dito, revela haver dúvidas sobre a regularidade do pleito – o que deverá ser dirimido no bojo da ação principal –, inclusive com anulação de votos pela própria Comissão Eleitoral. Desse modo, não há que se falar em direito líquido e certo à posse, pois dúvidas pairam sobre o pleito, estando tal questão judicializada.

Terceiro, ainda quanto à fumaça do bom direito, diz a parte autora que se encontra caracterizada pelo fato do ato coator representar afronta aos termos do art. 59, inciso II, do Código Civil que, expressamente, atribuiu a assembleia geral do sindicato a mudança estatutária e conseqüentemente a previsão de prorrogação do mandato, não podendo a Juíza da 5^a Vara do Trabalho de Natal/RN, ainda que indiretamente, modificar o estatuto do Sindicato para estabelecer uma prorrogação de mandato.

Permanecem, ainda, sem razão, os impetrantes.

Claríssima a decisão ora atacada, ao manter a atual diretoria executiva do Sindicato, sob o fundamento de *garantir a continuidade das atividades sindicais*.

Vale lembrar que, no Título V (Da Organização Sindical), Capítulo I (Da Instituição Sindical), Seção IV (Das Eleições Sindicais), ao tratar das eleições para a renovação da Diretoria e do Conselho Fiscal, a CLT faz menção à permanência da administração do Sindicato, ante a existência de litígio. Vejamos:

§3º. Havendo protesto na ata da assembleia eleitoral ou recurso interposto dentro de 15 dias da realização das eleições, competirá a diretoria em exercício encaminhar, devidamente instruído, o processo eleitoral ao órgão local do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que o encaminhará para decisão do Ministro de Estado. **Nesta hipótese, permanecerão na administração até despacho final do processo a diretoria e o conselho fiscal que se encontrarem em exercício.**

Desse modo, sem razão os impetrantes ao dizer que o Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Natal/RN prorrogou o mandato daqueles que hoje administram o Sindicato. Diverso é o caso, pois coube ao Juiz, com o poder de cautela que a Lei lhe atribui, assegurar a administração e funcionamento do Sindicato, enquanto litigioso o processo de escolha dos novos dirigentes, inclusive em consonância com hipótese de solução vista na CLT (art. 532, §3º).

Quarto, quanto ao perigo na demora, dizem os impetrantes estar representado pelo fato de que a entidade sindical se encontra irregularmente administrada por uma direção cujo mandato não mais vigora, sem que haja qualquer disposição estatutária que permita esta situação.

De igual modo, sem razão.

Como dito em rebate ao terceiro argumento da parte autora, o Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Natal/RN apenas assegurou a administração e funcionamento do Sindicato, enquanto litigioso o processo de escolha dos novos dirigentes, inclusive em consonância com hipótese de solução vista na CLT (art. 532, §3º).

Quinto, requerem, ainda, a intervenção na entidade, nomeando-se Comissão Executiva para administrá-la, a ser formada por sindicalizados dos 03 (três) ramos da Justiça Federal no Estado do Rio Grande do Norte (Justiça Federal, Justiça Eleitoral e Justiça do Trabalho) que não sejam componentes de quaisquer das chapas, da Comissão Eleitoral ou pertencentes à administração anteriormente eleita.

Novamente, sem razão.

A uma, a manutenção da atual diretoria do Sindicato, sob a hipótese de litígio, encontra respaldo no art. 532, §3º, CLT, além de ser necessária para garantir o funcionamento da entidade. A duas, da prova documental, vê-se que a atual diretoria executiva – mantida na administração do Sindicato pela Autoridade Coatora –, é composta por cinco pessoas que integram a “Chapa 01” (impetrantes) e também por quatro pessoas que integram a “Chapa 02” (litisconsortes), além de haver dois coordenadores gerais, do total de três coordenadores, que não integram a “Chapa 01”, nem a “Chapa 02”.

Desse modo, a diretoria mantida na administração do Sindicato de forma provisória é composta por pessoas que integram as duas Chapas concorrentes, além de dois coordenadores gerais que não integram Chapa alguma, caracterizando um necessário e devido equilíbrio de interesses. Assim, revela-se desnecessária a nomeação de junta governativa.

Por conclusivo, superados todos os argumentos, imperioso o indeferimento da liminar vindicada, bem como o pedido de intervenção no Sindicato.

III – Conclusão

Por todo exposto, **INDEFIRO** a medida liminar requerida, bem como o pleito de intervenção na entidade sindical.

Notifique-se a autoridade coatora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (art. 7º, I, Lei nº 12.016/2009).

Tratando-se de sucedâneo recursal, e inexistente interesse da União no presente feito, fica dispensada a notificação do Ente Político (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Citem-se os litisconsortes passivos necessários (Wilson Barbosa Lopes, Janilson Sales de

Carvalho e Sintrajurn – Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado do Rio Grande do Norte, nas pessoas dos integrantes da Comissão Eleitoral, Senhores Levi Silva de Medeiros, Tarcízio Araújo e Adriano Gomes Benício), nos endereços constantes na exordial, para que, caso queiram, manifestem-se no prazo de dez dias.

Dê-se ciência à parte autora, via DEJT, nos termos do art. 18, §3º, da Resolução nº 94 do CSJT.

Após, venham os autos conclusos.

Natal/RN, 17 de outubro de 2013.

Ronaldo Medeiros de Souza

Desembargador Relator



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[RONALDO MEDEIROS DE SOUZA]



<http://pje.trt21.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

1310171530213250000000024684

imprimir